



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108897-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS, são agravados DYNAMIC JET & BOATS COMERCIO DE PECAS PARA EMBARCACOES E SERVICOS EIRELI e GABRIEL HENRIQUE DYNA FREITAS PEDROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108897-20.2025.8.26.0000

Comarca: NAZARÉ PAULISTA – VARA ÚNICA

Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO SICREDI FRONTEIRAS

Agravado: DYNAMIC JET & BOATS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMBARCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

MMª. Juíza: PATRÍCIA ALCALDE VARISCO

VOTO 8822

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da agravante contra r. decisão que determinou, no prazo de 10 dias, a retificação da procuração assinada pela plataforma DocuSign, adequando-a aos requisitos legais aplicáveis, sob pena de extinção do feito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC, e o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, independentemente de nova intimação.

2. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA “AVANÇADA”. Configurada. Hipótese de assinatura eletrônica avançada que, embora use certificados não emitidos pela ICP-Brasil, possui bom grau de confiabilidade (Lei 14.063/2020, art. 4º, inc. II), gerando presunção relativa de validade. Exigência de grau máximo de confiabilidade (que advém da assinatura eletrônica qualificada), restrito aos atos e peças processuais, ou seja, não abrangem documentos eletrônicos, inclusive a procuração (Lei 11.419/2006, art. 1º, inc. III e art. 2º). Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J) revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, ressalvada a análise do caso pelo juiz. CIRCUNSTÂNCIAS dos autos que determinam a reforma da r. decisão agravada, pois foi rejeitada a procuração com assinatura eletrônica avançada, sem que fosse apontada qualquer irregularidade que afastasse a sua presunção relativa de validade, como a eventual litigância predatória, por exemplo.

3. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de

efeito suspensivo, interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO SICREDI FRONTEIRAS, nos autos da execução de título extrajudicial que move em face de DYNAMIC JET & BOATS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMBARCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contra a decisão de fl. 87 dos autos originários, que determinou, no prazo de 10 dias, a retificação da procuração assinada pela plataforma DocuSign, adequando-a aos requisitos legais aplicáveis, sob pena de extinção do feito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC, e o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, independentemente de nova intimação.

Alega o agravante que a plataforma DocuSign é plenamente válida, adequada e oponível, sendo de rigor o reconhecimento de sua validade, porque realizada em consonância com todas as formalidades legais.

Esclarece que “a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou o ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), certificação mencionada pela r. decisão agravada como sendo necessária para o reconhecimento da validade da manifestação de vontade no Contrato, determina em seu artigo 10º, § 2º, que os documentos eletrônicos são válidos, mesmo que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.”

Dessa forma, entende que se deve dar como válido o certificado, a despeito do DocuSign não ser plataforma que utiliza certificado não emitido pela ICP-Brasil.

Anota que o legislador, no inciso III, do art. 784, do CPC/15, não atribuiu qualquer especificidade quanto às assinaturas aptas a tornar o contrato

título executável.

Ressalta que se cuida de plataforma segura.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso I, do art. 1019, do CPC/15, sob pena de indeferimento da execução, com o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Esclareço que o julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão

unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Mitigação do rol do 1015 do CPC/15

O caso revela ser necessária a aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1015 do CPC/15, conforme entendimento do C. STJ (diante dos efeitos processuais que decorrem do teor da r. decisão agravada, com a possibilidade de extinção do processo, na hipótese de não cumprimento da determinação judicial.

3. Objeto recursal

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que determinou a retificação da procuração assinada pela plataforma DocuSign, adequando-a aos requisitos legais aplicáveis, sob pena de extinção do feito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC, e o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, independentemente de nova intimação.

A r. decisão agravada veio vertida nesses termos:

“Vistos.

Fls. 82/83: Ciente acerca do recolhimento das despesas para

citação postal.

Outrossim, tendo em conta que a procuração anexada às fls. 5/7 foi assinada por meio da plataforma "DocuSign", a qual não possui credenciamento junto à ICP-Brasil, conforme a lista de entidades conveniadas disponível no portal do Governo Federal(<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), com o objetivo de garantir a segurança jurídica do processo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte exequente realizar sua retificação, adequando-a aos requisitos legais aplicáveis.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para análise da ação. Em caso de inércia, será determinada a extinção do feito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC, e o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se”.

Portanto, o objeto recursal, que passarei a enfrentar, reside em julgar se a assinatura eletrônica avançada tem presunção de validade.

4. Presunção de validade da assinatura eletrônica “avançada”

No caso, a discussão envolve a presunção de validade da assinatura constante em procuração outorgada pela exequente/agravante ao seu

patrono, pela plataforma DocuSign, em que constam todos os dados da outorgante e os poderes outorgados, tendo como finalidade do mandato: *“especialmente para promoção de recuperação de crédito, contestar, embargar, impugnar, em defesa dos seus interesses em Juízo ou fora dele, bem como procedimentos administrativos de RI, Detran, solicitar protestos e anuências”* (fls. 05/07).

A respeito do tema, vale salientar que existem 3 (três) classificações para as assinaturas eletrônicas, conforme o art. 4º, da Lei 14.063/2020, assim redigido:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

*III - assinatura eletrônica **qualificada**: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).*

*§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.*

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.” (g.n.)

Emerge daí, que o caso em tela se refere à assinatura eletrônica **avançada** que, embora use certificados não emitidos pela ICP-Brasil, possui bom grau de confiabilidade (Lei 14.063/2020, art. 4º, inc. II), gerando presunção de validade relativa.

Nesse contexto, a exigência de grau máximo de confiabilidade -

que advém da assinatura eletrônica **qualificada** -, é restrito aos atos e peças processuais, ou seja, não abrangem documentos eletrônicos, inclusive a procuração.

Este entendimento decorre da interpretação sistemática do inc. III, do art. 1º, inc. III e o art. 2º, ambos da Lei 11.419/2006, assim redigidos:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. [...]”

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. [...]”

Porém, com a assinatura eletrônica avançada tem presunção

relativa de validade, logicamente poderá ser afastada na presença de indícios que lhe infirmem. Entretanto, sem esses indícios, a validade deverá ser admitida.

Nesse sentido, o Parecer da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, processo nº 2021/100891 (229/2024-J), fez a revisão de seu anterior posicionamento, aprovando o parecer assim redigido:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo -AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão

fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts.1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”. (g.n.)

Seguem os seguintes julgados a esse respeito:

“Apelação cível. Ação revisional. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de vício processual da procuração. Inconformismo. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign". Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J) revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Dado provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem.” (TJSP; Apelação Cível 1000859-25.2024.8.26.0077; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/9/2024; Data de Registro: 05/9/2024, g.n.).

“Agravado de Instrumento. “Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais”. Decisão que determinou a juntada de procuração com assinatura digital

válida ou com reconhecimento de firma por autenticidade. Inconformismo. Havia entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça firmado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a procuração assinada de forma eletrônica somente teria validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Facilitação do acesso à justiça. Autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2060801-71.2025.8.26.0000, rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/4/2025, g.n.).

Nesse contexto, reitero, conquanto a assinatura eletrônica **avançada**, emitida pelo DocuSign, não seja credenciada junto ao ICP-Brasil, apenas poderia ser rejeitada, caso existissem indícios que infirmasse a presunção relativa de validade, como ocorreria, por exemplo, se fosse apontada litigância predatória.¹

Entretanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, nada foi apontado que viesse a infirmar a presunção relativa de validade, sendo forçoso concluir que, por ora, a procuração é apta.

¹ “ENUNCIADO 4 da CGJ-TJSP - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo” (g.n).

5. Dispositivo

Diante do exposto, **dou** provimento às razões recursais, para reformar a r. decisão agravada e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da tramitação processual.

Outrossim, OBSERVO que a autenticidade da assinatura poderá ser eventualmente questionada pela parte contrária ou mesmo de ofício, mas desde que fundamentadamente.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator